(46/2023-E)

REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA DE EMOLUMENTOS – REGULARIDADE DA COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS EM PROCESSO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REGISTRO, AINDA QUE INDEFERIDA A PRETENSÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL E NORMATIVA QUE AUTORIZE A COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EM DUPLICIDADE QUANDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REGISTRO SE FAZ POR MEIO DA FERRAMENTA E-PROTOCOLO DA CENTRAL DE INFORMAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CRC – PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO – PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Comarca da Capital, em virtude de representação formulada por [redacted] por conta de alegada cobrança irregular

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

de emolumentos, entendeu que, a despeito de indeferido o pedido da interessada, os emolumentos são devidos porque houve processamento do expediente e efetiva prestação de serviços pela serventia extrajudicial. De outro lado, constatou que, sob a justificativa de processamento do pedido por meio do e-Protocolo – CRC, foram cobrados valores correspondentes a dois processos de retificação de registro civil. Consignou que não há previsão legal e normativa para tal cobrança em duplicidade e, assim, decidiu que *"os valores a maior arrecadados pela serventia remetente dos documentos, a paulistana, devem ser devolvidos",* anotando a inexistência de falta disciplinar da delegatária ante os esclarecimentos apresentados para a cobrança realizada, que indicam ausência de dolo ou má fé. Por fim, em busca da padronização das decisões administrativas, determinou que fosse a decisão proferida submetida à ratificação, ou modificação, por esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 172/180).

Opino.

A r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Comarca da Capital, proferida à vista de um caso concreto, confirmou a regularidade da cobrança dos emolumentos devidos em processo de retificação administrativa de registro civil, ainda que indeferida a pretensão da interessada.

No entanto, por falta de previsão legal e normativa que autorize a cobrança em duplicidade quando o processamento do pedido de retificação administrativa de registro civil se faz por meio do sistema informatizado da Central de Informação do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, determinou o MM. Juiz Corregedor Permanente a devolução dos valores cobrados a maior.

Então, em razão do quanto decidido, encaminhou cópia dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

uniformização, no Estado, do entendimento administrativo a ser adotado na matéria.

Quanto à regularidade da cobrança dos emolumentos devidos em processo administrativo de retificação de registro civil, ainda que indeferida a pretensão da parte interessada, nada há a acrescentar à decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, pois a cobrança de emolumentos, nessa hipótese, está mesmo autorizada por lei e devidamente regrada pelas normas administrativas que tratam do tema.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados a maior, importa anotar que, de fato, não há previsão legal para cobrança de emolumentos em duplicidade quando da prestação dos serviços pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais via sistema CRC, de maneira que, também nesse particular, deve ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Nada obstante o acerto da referida decisão, não é o quanto basta para que sejam editadas novas disposições normativas para regrar a matéria, ou mesmo para que sejam alteradas as normas vigentes.

Assim se afirma, pois não havendo previsão legal de cobrança, na hipótese, é desnecessário que essa Corregedoria Geral da Justiça, em redundância, venha agora afirmar a impossibilidade de exigência de emolumentos em duplicidade, impossibilidade esta que, como dito, já decorre naturalmente, e sem nenhuma incerteza, do próprio regime dos emolumentos – matéria administrativa em que só é permitido o que a lei expressamente mandar.

Por outro lado, importa observar que o disposto no item 146 e subitem 146.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não tem o alcance pretendido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

Paulo – ARPEN (fls. 134/136), certo que a conferência de documentos pelo cartório em que formulado o pedido de retificação extrajudicial em nada se equipara à qualificação do título que será feita pelo oficial detentor do assento. A questão foi muito bem apreciada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, na r. sentença proferida (fls. 172/180), assim consignou:

> "(...) a única alegação que merece prosperar é a de que houve trabalho efetivamente realizado pela serventia remetente dos documentos. De fato, houve a recepção ao requerente, sua qualificação, legitimação, coleta da documentação, formação do expediente e remessa, via e-protocolo, à unidade detentora do assento a ser modificado.
>
> Não se pretende, aqui, negar tal fato. Entretanto, não há previsão legal de remuneração de tal serviço, consistente em *'conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada'*, nos termos das NSCGJ.
>
> O que ocorre é que não se pode falar na existência de dois procedimentos de retificação ou em dupla qualificação registrária: a um, porque a recepção de documentos e formação do expediente não se enquadra no conceito jurídico de qualificar – não há qualquer análise que enseje, por exemplo, a emissão de nota devolutiva, como o faz a serventia da guarda do registro. A dois, porque a serventia remetente sequer tem atribuição para a qualificação do pedido, pois não detém o assento, não tem (em tese e no geral) acesso a ele (conforme bem apontado pela própria Oficial no presente feito) e não pode, portanto, emitir qualquer opinião de efeito qualificatório.
>
> De outra parte, a mera conferência documental para remessa via e protocolo não encerra qualificação registral e tampouco tem a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

situação jurídica de fato gerador no aspecto tributário considerada a natureza jurídica dos emolumentos.

(...)

Nessa esteira, a despeito do que referem as NSCGJ, pelos seus itens 146 e 146.1, do Cap. XVII, que apontam para os passos do procedimento que deve ser realizado no trâmite via CRC pelo Registrador que coleta o requerimento, tal trabalho está longe de ser qualificação registrária; encerrando mera norma administrativa de recepção e remessa de documentos.

De qualquer modo, é sabido que uma norma administrativa não tem o condão de se sobrepor à lei de fato e, assim, mesmo que o regramento administrativo referisse a existência de qualificação (o que não o faz), a norma, tal como posta, não tem força para dobrar a lei.

A cobrança de emolumentos depende da ocorrência do fato gerador previsto em lei, o qual, salvo melhor juízo, não ocorre.

Ademais, impera no Direito Tributário o Princípio da Legalidade Estrita, que aduz que somente é possível exigir ou majorar tributo mediante lei, de acordo com o artigo 150, I, da Constituição Federal.

(...)

Veja senão que o fato gerador é a prestação do serviço e o emolumento (tributo) é cobrado de acordo com a lei e com suas tabelas anexas, neste caso, a Tabela V. É essa tábua que elenca os serviços prestados pelas unidades de registro civil, sendo atualizada ano a ano, nos termos de seu artigo 6º, e contendo 16 (dezesseis) categorias de serviços prestados (exclusivamente) pelas unidades dessa modalidade.

Ao revés do que se da com o casamento, por exemplo, que tem um valor a maior a ser recolhido quando se realiza fora da sede

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

da serventia, nada é previsto em relação ao procedimento de retificação realizado em uma serventia, por intermediação de outra unidade.

A contrariedade que se verifica é que a tabela de custas não especifica um valor a ser cobrado por este procedimento *'de conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada'*.

Dessa forma, não se pode simplesmente se inferir que se cuida, igualmente, de uma retificação, no sentido de que cada uma das unidades realiza um procedimento próprio e independente de retificação do assento (haja vista, por óbvio, que somente uma das unidades possui o assento a ser retificado).

No máximo, poder-se-ia inferir que cada unidade realiza parte de um procedimento. De outro modo, o legislador precisa agir para incluir a nova sistemática no ordenamento tributário; o que não há, salvo melhor juízo, repito.

Sublinho que não há dois procedimentos retificatórios. O que existe são atos que encadeados culminam no objetivo pretendido, que é a retificação do assento, que pertence à serventia receptora.

Adicionalmente, imperioso destacar que não se pode realizar a cobrança de tributo (emolumentos, no caso) por meio de analogia, por expressa vedação legal, pelo parágrafo primeiro do artigo 108 do Código Tributário Nacional, que deduz que o *'emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei'*.

(...)

Assim, não se pode assumir que há um fato gerador nos termos do artigo 1º da Lei de Custas Extrajudiciais, uma vez que o item é específico ao vincular o serviço prestado e as tabelas anexas à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

lei. E nas custas do registro civil não existe uma cobrança para 'atos preparatórios'; 'recepção e análise de documentos' ou, ainda, 'conferência de documentos', de modo que se pode perceber a eventual irregularidade da cobrança tal qual efetuada.

Na mesma esteira, oportuno mencionar que o tema da cobrança sem previsão legal já foi abordado pelo CNJ, por meio do Provimento 107/2020, que apontou que os eventuais custos de manutenção, gestão, operação e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais (como a CRC) devem ser ressarcidos pelas próprias serventias vinculadas às entidades associativas coordenadoras (art. 2º), não podendo os usuários serem onerados com taxas que carecem de previsão legal (art. 1º).

Assim declara o artigo 1º do referenciado provimento:

Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.

Finalmente, não se pode imputar a cobrança irregular ao sistema do e-protocolo, no sentido de que os Registradores nada podem fazer quanto a esse fato, uma vez que o *software* é alimentado com dados fornecidos pelos seus criadores, isto é, não foi o algoritmo que deduziu, por sua conta e risco, que a cobrança deveria ser efetuada dessa maneira; ao revés: assim como ele foi programado para efetuar o recolhimento desse modo indevido, ele pode ser reprogramado para realizar o pagamento de outra forma qualquer.

Bem assim, diante do todo narrado, no que tange à cobrança de dois procedimentos retificatórios para os casos de intermediação por meio do e-protocolo da CRC, ressalvada compreensão

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

> diversa do órgão censor superior, reputo-a irregular, posto que não fundamentada em lei, de modo que os valores a maior arrecadados pela serventia remetente dos documentos, a paulistana, devem ser devolvidos, por falta de expressa previsão legal para sua cobrança".

Nesse cenário, em que pese à desnecessidade de edição de normas de serviço complementares que regulem a matéria, ou alteração daquelas já existentes, conveniente se mostra a uniformização de entendimento administrativo a respeito da cobrança de emolumentos em processo de retificação extrajudicial de registro civil, quando instaurado perante serventia diversa daquela a que pertence o assento por retificar e processado por meio da ferramenta e-Protocolo da Central de Informação de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe:

(a) a confirmação da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Comarca da Capital;

(b) o acolhimento da proposta de uniformização de entendimento administrativo no Estado de São Paulo, no sentido da **b.1)** regularidade da cobrança dos emolumentos em processo extrajudicial de retificação de registro civil, ainda que indeferida a pretensão da parte interessada e **b.2)** falta de previsão legal para cobrança de emolumentos em duplicidade no processo extrajudicial de retificação de registro civil, quando instaurado perante serventia diversa daquela a que pertence o assento por retificar e processado por meio da ferramenta e-Protocolo da Central de Informação de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

(c) a remessa de cópias do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao MM. Juiz Corregedor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Comarca da Capital, para ciência e comunicação à Oficial Registradora; e

(d) a remessa de cópias do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN para ciência e divulgação a seus associados.

Por fim, para conhecimento geral, sugiro a publicação do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, no DJe, por três vezes, em dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código ZA564CV6.

CONCLUSÃO

Em 16 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/32000

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados:

a) confirmo a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Comarca da Capital;

b) acolho a proposta de uniformização de entendimento administrativo no Estado de São Paulo, no sentido da **b.1)** regularidade da cobrança dos emolumentos em processo extrajudicial de retificação de registro civil, ainda que indeferida a pretensão da parte interessada e **b.2)** falta de previsão legal para cobrança de emolumentos em duplicidade no processo extrajudicial de retificação de registro civil, quando instaurado perante serventia diversa daquela a que pertence o assento por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código HM45R7E0.

retificar e processado por meio da ferramenta e-Protocolo da Central de Informação de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Ainda, **determino: a)** a remessa de cópias do parecer e da presente decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] Comarca da Capital, para ciência e comunicação à Oficial Registradora; **b)** a remessa de cópias do parecer e da presente decisão à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN para ciência e divulgação a seus associados.

Por fim, para conhecimento geral, **determino** a publicação do parecer e da presente decisão no DJe, por três vezes, em dias alternados.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (17/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00032000 e o código HM45R7E0.